



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série . . .	30\$	"	18\$00
A 2.ª série . . .	20\$	"	14\$00
A 3.ª série . . .	15\$	"	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Excepção-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 2:673, preceitua os trâmites que devem seguir as propostas de nomeação e exoneração dos ajudantes dos oficiais de justiça e dos subdelegados do Procurador da República.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 7:396, determinando que as obras em monumentos nacionais e outros edificios de natureza especial sejam dirigidas por comissões administrativas.

Decreto n.º 2:674, criando para serviço no continente e ilhas adjacentes estampilhas especiais de várias taxas para franquia das encomendas postais.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:675, autorizando a Mutualidade de Comerciantes do Porto a explorar o ramo de seguros contra desastres no trabalho.

Portaria n.º 2:676, mandando a Câmara Municipal da Mealhada entregar à Junta da Freguesia do Luso a quantia de 4.460\$, saldo da importância que recebeu do Ministério do Trabalho para construção de um matadouro na referida freguesia.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Portaria n.º 2:673

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que os oficiais de justiça entreguem sempre as propostas de nomeação e exoneração dos seus ajudantes aos respectivos juizes de direito, que, devidamente informadas, as remeterão, por intermédio das Presidências das Relações, ao Ministério da Justiça e dos Cultos; que, de futuro, os mesmos oficiais de justiça e os restantes funcionários das comarcas se abstenham de dirigir-se ao mesmo Ministério, a não ser por intermédio dos seus superiores hierárquicos, mantendo-se assim as boas normas da disciplina, e que, no prazo de trinta dias, e como dito fica, por intermédio dos seus superiores hierárquicos, os delegados do Procurador da República proponham a exoneração dos seus subdelegados que não estiverem em efectivo serviço, e os conservadores do registo predial, notários, contadores, escrivães de direito e oficiais de diligências a dos seus ajudantes que, também por qualquer motivo, a não ser o de licença ou comissão legal, tenham cessado o exercício das suas funções, podendo, para verificarem quais os cidadãos que oficialmente figuram como desempenhando esses lugares, consultar o n.º 19 do *Boletim*

Official do Ministério da Justiça, referente a 1 do Novembro de 1920.

Paços do Governo da República, 14 de Março de 1921.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 7:396

O artigo 25.º do decreto n.º 7:038, de 17 de Outubro de 1920, autoriza que as obras de construção importantes que, excepcionalmente, não convenha executar por empreitadas gerais possam ser dirigidas por comissões administrativas autónomas.

Outras obras há, porém, que, podendo ser menos importantes pelo quantitativo das verbas a despendar, pelo seu carácter especial carecem, todavia, de ser submetidas a um regime semelhante. São especialmente as de monumentos nacionais, que, embora fiscalizadas e orientadas pelos organismos oficiais, muito convém, por vezes, que sejam dirigidas por comissões administrativas compostas por entidades competentes e que mais dedicação e interesse tenham mostrado pelas mesmas obras.

Nestes termos e com fundamento no artigo 145.º do decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As obras em monumentos nacionais e em outros edificios de natureza especial poderão, sempre que assim convenha aos superiores interesses do Estado, ser dirigidas por comissões administrativas compostas pelas entidades reputadas mais competentes. Essas comissões compor-se-hão, em regra, de três membros e serão nomeados sob proposta do administrador geral dos edificios e monumentos nacionais, com voto favorável do conselho de administração.

§ 1.º Os membros das comissões administrativas de sempenharão as suas funções gratuitamente, mas, quando tiverem de se deslocar da localidade da sua residência em serviço das mesmas comissões, terão direito ao abono dos respectivos transportes e a uma ajuda de custo de 10\$ diários, que lhe será paga pela dotação da respectiva obra.

§ 2.º Todos os actos das comissões administrativas serão fiscalizados pelo administrador geral de edificios e monumentos nacionais, por si ou pelo funcionário em que delegar essas funções.

Art. 2.º As comissões administrativas requisitarão os fundos de que carecerem, dentro da dotação que, previamente, lhes houver sido consignada, à Administração

Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, que as visará, se as achar conformes, remetendo-as seguidamente à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Igualmente as mesmas comissões processarão as despesas de materiais, que serão também remetidas à mesma entidade para idêntico fim.

§ único. Em tudo se cumprirá o que as leis dispõem, relativamente à execução dos serviços de obras públicas, à execução de obras em monumentos nacionais, ao serviço de contabilidade de obras públicas, empregando-se os modelos adoptados no Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 3.º A 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, tendo recebido as requisições de fundos e verificado que têm cabimento nas dotações respectivas, remeterá o competente aviso ao pagador que tiver sido designado para ter esse serviço a seu cargo, que, em regra, será o do respectivo distrito. Os processos de materiais, depois de conferidos, serão postos a pagamento em locais que nos mesmos tiverem sido designados.

§ 1.º Os pagadores efectuarão os pagamentos de jornais e tarefas operárias, aos próprios, no local da obra, sendo o pagamento certificado pelo respectivo encarregado ou, na sua falta, por um dos vogais da comissão administrativa, que, nesse caso, deverá assistir a esse acto.

§ 2.º Quando o pagamento se realizar fora da sede do distrito, ao pagador será abonada pela verba da obra a respectiva despesa de transporte.

Art. 4.º A Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais fornecerá às comissões administrativas das obras os auxílios de que possam carecer, bem como o pessoal técnico e administrativo que fôr absolutamente indispensável para o seu serviço, o qual continuará sendo abonado pelos respectivos quadros. Igualmente lhes fornecerá o pessoal operário, ficando muito expressamente estabelecido que as mesmas comissões só poderão admitir directamente pessoal operário quando não lhe possa ser cedido e assim autorize aquela Administração Geral.

Art. 5.º Todas as dúvidas que se suscitarem na administração das obras de que se trata serão resolvidas pelo administrador geral dos edifícios e monumentos nacionais, ouvido o respectivo conselho de administração.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.ª Divisão

Exploração Postal Nacional

Portaria n.º 2:674

Manda o Governo da República Portuguesa pelo Ministro do Comércio e Comunicações que sejam criadas para serviço no continente e ilhas adjacentes estampilhas especiais para franquia das encomendas postais, das seguintes taxas:

- §70 — terra de cassel.
- §80 — azul oriental.
- §90 — magenta.
- 2§00 — lilás claro.
- 3§00 — sépia.
- 4§00 — azul eléctrico.

5§00 — ardósia.

10§00 — marron.

Paços do Governo da República, 14 de Março de 1921.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios de Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas

Portaria n.º 2:675

Tendo-se constituído ao abrigo do artigo 6.º do decreto n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919, e nas condições preceituadas pelo decreto de 21 de Outubro de 1907, a Mutualidade de Comerciantes do Porto, sociedade mútua de seguros contra desastres no trabalho, para explorar o ramo de seguros contra desastres no trabalho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida Mutualidade, com sede na cidade do Porto, a explorar o ramo de seguros citado, em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas.

Paços do Governo da República, 14 de Março de 1921.— O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 2:676

A portaria n.º 2:656, de 26 de Fevereiro último, determinou que a Câmara Municipal do Concelho da Mealhada entregasse à Junta da Freguesia do Luso a quantia de 4.500\$, que recebeu do Ministério do Trabalho, em virtude do disposto na portaria de 2:394, de 11 de Agosto de 1920;

Em 7 do corrente a referida Câmara Municipal oficiou à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública informando que não podia entregar, na sua totalidade, aquela importância, porquanto já despendeu 40\$ no pagamento da planta do matadouro a construir no Luso;

E tendo a mesma corporação administrativa enviado à mencionada Repartição de Contabilidade, em 10 do presente mês, o documento comprovativo de haver aplicado o citado quantitativo de 40\$:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que a Câmara Municipal do concelho da Mealhada faça entrega à Junta da Freguesia do Luso da verba de 4.460\$, saldo da importância que recebeu do Ministério do Trabalho, nos termos da portaria n.º 2:394, de 11 de Agosto de 1920, quantia que a referida Junta despenderá nas obras que necessitam o seu cemitério e mercado, ficando obrigada a enviar mensalmente à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os documentos comprovativos da aplicação da aludida verba.

Paços do Governo da República, 14 de Março de 1921.— O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.